



eProtocolo nº 17.556.218-4

PARECER JURÍDICO DO NUDIJ

Uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares de escola básica. Aplicabilidade da Resolução CNE/CP n. 1/2018, na rede de ensino público e privado do estado do paran .

1. Trata-se de parecer elaborado pelo NUDIJ em raz o de encaminhamento do NUCIDH, no sentido de analisar a aplicabilidade da Resolu o CNE/CP n. 1/2018, que trata do uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares de escola b sica, consoante solicita o do Comit  LGBT+ da SEJUF.
2. De acordo com o Of cio n. 026/2021 do Comit  LGBT/PR, algumas institui es de ensino da rede privada exigem “laudo de equipe multiprofissional criteriosa e conclusiva que define a aptid o do/a estudante menor de 16 anos de idade para ser chamado/a pelo nome social”, com fundamento no Parecer CP/CEE n. 03/2016.
3. A fim de sanar eventuais d vidas, esclarece-se que o *nome social* consiste no nome escolhido pelo indiv duo para representar sua identidade e seu g nero, ou seja,   t o somente o modo pelo qual o indiv duo prefere ser identificado.

LEGISLA O E NORMATIVAS APLIC VEIS

4. A dignidade da pessoa humana   fundamento do Brasil enquanto Rep blica Federativa, que tem por objetivos a erradica o da marginalidade, a redu o das desigualdades sociais e a promo o do o bem de todos, sem preconceitos de origem, ra a, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discrimina o.



5. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, como crianças, indivíduos de até doze anos de idade incompletos e, como adolescentes, indivíduos entre doze e dezoito anos de idade.
6. Embora crianças e adolescentes não detenham capacidade civil, como se verá a diante, gozam de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, razão pela qual devem ser assegurados-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inclusive levando-se em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento prevista pelo art. 6º, ECA.
7. O estatuto dispõe à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral; o ECA, em seu art. 17, é expresso no sentido de estender essa dimensão à preservação da **identidade** e da **autonomia** da criança e do adolescente.
8. O direito à educação, previsto pelo art. 53 do ECA, compreende, dentre outros, o direito de ser respeitado por seus educadores e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Essa último constitui princípio pelo qual o ensino deve ser ministrado no Brasil, assim como o respeito à liberdade e apreço à tolerância, conforme art. 3º da Lei nº 9.394/96.
9. O Brasil é signatário dos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que determina aos Estados o dever de assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar.
10. Em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, o Ministro Lewandowski declarou:



Transportando essas lições e preceitos para o caso concreto, constata-se que a sociedade reforça a injustiça social contra o indivíduo “trans” ao condicionar indevidamente o reconhecimento do gênero e do nome com que se identifica. Ao incidir dessa maneira sobre a realidade da vida, o Direito cria obstáculos ilegítimos na busca por estima social das pessoas “trans”. A autodeterminação da pessoa “trans” deve integrar o patrimônio normativo na luta por reconhecimento deste grupo minoritário. Isso quer dizer que, numa sociedade igualitária e democrática, que respeite os direitos fundamentais, **as pessoas devem ver reconhecido seu direito ao nome e ao gênero de acordo com sua autoidentificação, sem que possam ser exigidas condicionantes irrazoáveis.** (*grifou-se*)

11. Resta, portanto, inequívoco que as instituições de ensino devem adotar o uso de nome social, a fim de efetivar direitos fundamentais de crianças e adolescentes trans e travestis, dentre os quais se compreende o respeito à identidade e à autonomia.

DISTINÇÃO ENTRE INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

12. Consoante disposto no Parecer CP/CEE n. 03/2016, apenas a solicitação de uso de nome social realizada por **adolescentes menores de 16 anos** estaria condicionada a laudo de equipe multiprofissional. A fundamentação para tanto é que “cada caso seja analisado de forma individual, por meio de momentos dedicados aos adolescentes, outros às suas famílias, além de momentos conjuntos, com profissionais da área pedagógica, social e psicológica”.

13. O parecer não apresenta um motivo pelo qual cada caso, se oriundo de um menor de 16 anos, deve ser avaliado de forma individual, ao passo que os casos de adolescentes maiores de 16 anos não. De fato, o Código Civil estabelece uma distinção nesse corte etário entre indivíduos relativamente incapazes e absolutamente incapazes, a saber:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:



I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

14. Entretanto, o próprio Código Civil estabelece que a incapacidade, seja absoluta ou relativa, é suprida, respectivamente, pela representação ou assistência dos pais, nos termos do art. 1.690. Portanto, segundo a legislação, a determinação exarada pela Resolução CNE/CP n. 1/2018 é suficiente, pois condiciona a adoção do nome social em ambiente escolar somente à representação ou assistência dos pais, sem qualquer necessidade de laudo multiprofissional.

15. Não se trata de negligenciar as questões atinentes à temática de gênero. Contudo, convém destacar que o objeto regulamentado não constitui um procedimento invasivo e pode ser plenamente revertido a qualquer momento. Sequer implica retificação de documentos pessoais da criança ou do adolescente, mas tão somente o uso de nome social do aluno em registros escolares que, nos termos da Orientação SUED/SEED nº 02/2017, são: espelho do Livro Registro de Classe e/ou Registro de Classe Online, Edital de Nota e Boletim Escolar. É preciso ter razoabilidade, a fim de equilibrar o grau de exigências com a complexidade da medida, especialmente para não obstaculizar, sem a devida necessidade, a efetivação dos direitos fundamentais de autodeterminação e de não ser discriminado em razão de sua identidade de gênero.

APLICABILIDADE DO PARECER CP/CEE N. 03/2016

16. Primeiramente, é necessário pontuar que o Parecer CP/CEE n. 03/2016 fala em “transtorno de identidade de gênero”. Ocorre que, em 2018, a Organização Mundial da Saúde retirou a transexualidade do rol de transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID); atualmente, a transexualidade está inserida no capítulo 17, que trata das condições relacionadas à saúde sexual, como “incongruência de gênero”. Verifica-se, portanto, que **a transexualidade deixou de ser considerada uma doença.**

17. Assim, o Parecer CP/CEE n. 03/2016 parte de uma premissa que já não é mais adequada atualmente – embora estivesse de acordo com o entendimento da OMS à



época de sua elaboração. O fato de uma condição ser considerada doença ou não é absolutamente determinante para os protocolos a serem seguidos. Dessa forma, as instituições de ensino não devem continuar tomando suas decisões amparadas no referido parecer, uma vez que desatualizado.

18. Denota-se do Parecer CNE/CP nº 14/2017, que aprovou o projeto de resolução que originou a Resolução CNE/CP n. 1/2018 e compilou todas as normativas estatais sobre o tema – inclusive o Parecer CP/CEE n. 03/2016 –, que o escopo do Conselho Nacional de Educação com a referida Resolução era padronizar, em escala nacional, a regulamentação do uso de nome social em instituições de ensino, de modo a coibir que desigualdades regionais atinjam alunos trans e travestis. Logo, a Resolução CNE/CP n. 1/2018 prevalece sobre o Parecer CP/CEE n. 03/2016 naquilo que lhe for contrário.

19. Vale destacar que a Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (SEED) emitiu a Orientação Conjunta SUED/SEED n. 02/2017, portanto, posterior ao parecer do Conselho Estadual de Educação, na qual determinou:

2. As instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná **deverão** incluir, a partir do ano letivo de 2017, o nome social do aluno e/ou da aluna travesti ou transexual, menor 18 anos, que **com a autorização de seus responsáveis** requeiram, por escrito, esta inserção, nos documentos escolares internos das instituições de ensino, tais como: espelho do Livro Registro de Classe e/ou Registro de Classe Online, Edital de Nota e Boletim Escolar.

20. Pela redação do item colacionado acima, tem-se que as escolas *devem* adotar o nome social se requerido pelo estudante, desde que tenha autorização de seus **responsáveis**, sem qualquer obrigatoriedade acerca de laudo de equipe multiprofissional para tanto.

21. Há que se ponderar ainda que o parecer é direcionado às escolas da rede estadual de ensino, tanto que prevê, expressamente, no item 1: “os critérios estabelecidos neste Parecer, quanto ao uso do nome social abrangem todas as instituições de ensino integrantes do **Sistema Estadual de Ensino do Paraná**”. Logo, não tem força vinculante às instituições privadas, tampouco pode ser

instrumentalizado por essas para descumprimento da Resolução CNE/CP n. 1/2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Considerando que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, têm o dever de utilizar o nome social em registros escolares de alunos trans e travestis, independente da idade, que assim desejarem, observada a regra insculpida no art. 1.690 do Código Civil, inclusive como medida para coibir a evasão escolar desse grupo social.

23. Instituições de ensino privadas não podem condicionar a adoção de nome social de alunos trans e travestis, menores de 16 anos, à laudo multiprofissional, uma vez que o Parecer CP/CEE n. 03/2016 regulamenta tal prática apenas nas escolas da rede estadual, além do que a Resolução CNE/CP n. 1/2018 deve prevalecer sobre referido parecer naquilo que lhe for contrário.

Curitiba, 16 de novembro de 2021

FERNANDO REDEDE

Defensor Público Coordenador do NUDIJ